



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00057/2026

Data de autuação
14/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.547/2026 - INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9547, DE 14 DE maio DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A iniciativa tem por finalidade modernizar os mecanismos de controle sanitário e de trânsito de equídeos, promovendo maior eficiência administrativa, incremento da rastreabilidade animal e reforço da segurança sanitária, em consonância com as diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e com as melhores práticas adotadas no país.

Atualmente, o trânsito de equídeos no Estado depende, em regra, da emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, instrumento indispensável ao controle sanitário. Todavia, em situações de deslocamentos frequentes — como em eventos esportivos, treinamentos, exposições e atividades de manejo contínuo —, o procedimento pode se revelar operacionalmente oneroso.

Nesse cenário, o Passaporte Equestre apresenta-se como instrumento inovador e complementar, ao permitir a consolidação, em documento único, das principais informações sanitárias do animal, incluindo histórico vacinal, exames laboratoriais e atestados clínicos. Com isso, viabiliza-se maior agilidade no trânsito intraestadual, sem prejuízo do rigor dos controles sanitários.

Importa destacar que a proposta não fragiliza o sistema de defesa agropecuária. Ao contrário, contribui para o seu fortalecimento, ao integrar dados em sistema informatizado, ampliar a rastreabilidade e facilitar a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, em especial da Adagri.



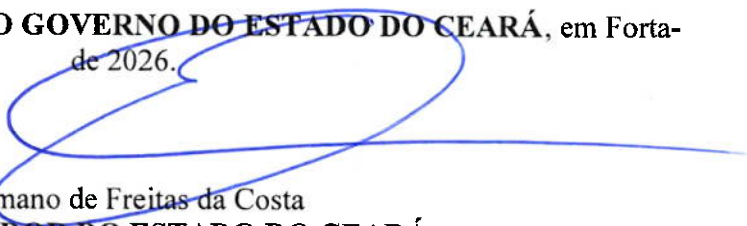
Ademais, a medida favorece o desenvolvimento econômico de relevantes cadeias produtivas do Estado, especialmente aquelas vinculadas à equinocultura, à realização de eventos agropecuários e esportivos e ao turismo rural.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra amparo na competência estadual para legislar sobre defesa sanitária animal e exercício do poder de polícia administrativa sanitária, além de se harmonizar com a legislação vigente, notadamente a Lei Estadual nº 14.446, de 2009.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para o trânsito livre de equídeos no Estado de Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se equídeos os animais das espécies equina, asinina e muar.

Art. 2º O Passaporte Equestre é o documento oficial de cadastro individual de equídeos, emitido no formato eletrônico pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adragri.

§ 1º O Passaporte Equestre somente poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no órgão a que se refere o *caput*, deste artigo, e que cumpram a legislação sanitária vigente

§ 2º O Passaporte Equestre poderá, a critério do proprietário ou do detentor de equídeos, ser utilizado em substituição à Guia de Trânsito Animal (GTA), no trânsito intra-estadual de equídeos.

§ 3º O uso como documento de transporte é irrestrito a qualquer atividade, independente da finalidade e do uso dos animais.

§ 4º O Passaporte Equestre terá validade em formato digital, podendo sua versão física ser impressa às expensas do interessado.

Art. 3º O Passaporte Equestre deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do animal, através de resenha gráfica e descritiva, indicando sua pelagem, o tipo e a raça;

II - fotografia da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

III - identificação eletrônica por meio de microchip, com a localização descrita na resenha;

IV - registro genealógico da respectiva associação de criadores registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária, se houver;

V - atestados clínicos, vacinas e exames exigidos pela legislação vigente, observados os respectivos prazos de validade;

VI - identificação do proprietário e do estabelecimento do animal.

§ 1º As informações contidas nos incisos I, II e III, deste artigo, poderão ser substituídas quando houver o registro genealógico.



§ 2º O Passaporte Equestre poderá conter outras informações solicitadas pelo interessado, conforme regulamento.

§ 3º O proprietário ou detentor de equídeos deverá manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre, sob pena de aplicação da legislação estadual de defesa sanitária animal.

§ 4º A transferência do proprietário do animal deverá ser comunicada ao órgão estadual competente para atualização dos registros na forma prevista em regulamento.

Art. 4º A Adagri estabelecerá, em ato próprio, o procedimento para emissão do Passaporte Equestre.

Art. 5º O prazo de validade dos exames para Anemia Infecciosa Equina e Mormo será estabelecido em normas complementares e inserido em sistema por laboratórios credenciados, ficando os resultados vinculados ao número do microchip do animal.

Art. 6º O Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, aplicável, em caso de inobservância, a legislação estadual de defesa sanitária animal.

Ar. 7º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela Adagri, observado o disposto nesta Lei.

Art. 8º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação dos mesmos se dará através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/05/2026 12:13:08	Data da assinatura:	14/05/2026 15:24:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/05/2026

LIDO NA 45ª (QUADRGÉSSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MAIO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



INFORMATIVO

A Mensagem n.º 57/2026 de autoria do Poder Executivo será anexada ao Projeto de Lei n.º 24/2026, de autoria do Deputado Felipe Mota que “**INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, COMO INSTRUMENTO ESTADUAL DE CONTROLE, RASTREABILIDADE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO TRÂNSITO DE EQUÍDEOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**” por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

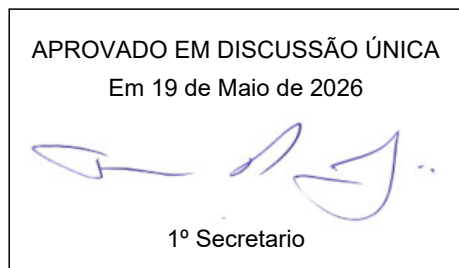
“Art. 234. As proposições que versem sobre matérias análogas ou conexas poderão ser apensadas à mais antiga, para fins de exame conjunto, permanecendo assim até que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação delibere sobre eventual prejudicabilidade, nos termos do art. 233, inciso I, alínea “b” caso em que apenas a proposição não prejudicada seguirá em tramitação.”

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Requerimento Nº: 1412 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei nº 56/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.546/2026, de autoria do Poder Executivo - Autoriza a regularização especial de domínio e a regularização fundiária de imóvel específico do patrimônio público estadual que se encontra na posse ou detenção de terceiros.

Projeto de Lei nº 57/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.547/2026, de autoria do Poder Executivo – Correlato ao Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Deputado Felipe Mota - Institui o passaporte equestre no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 58/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.548/2026, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - SIEC, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 20/2026 - Oriundo da Mensagem n.º 9.545/2026, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 229, de 21 dezembro de 2020, para dispor sobre o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.

Projeto de Resolução nº 12/2026 - de autoria da Mesa Diretora - Institui, no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a Medalha Ariosto Holanda, destinada a distinguir pessoas físicas que tenham se destacado na área de ciência e tecnologia

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das matérias apontadas justifica-se pela relevância e interesse público, a qual demanda pronta deliberação por esta Casa Legislativa.

Requerimento Nº: 1412 / 2026

As iniciativas contemplam pautas de grande importância para a população cearense e para a administração pública, restando evidente a urgência e o interesse público na célere tramitação das matérias, justificando o presente requerimento, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1412 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 19.05.2026

Data Leitura do Expediente: 19.05.2026

Data Deliberação: 19.05.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE PARA A PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	19/05/2026 15:53:04	Data da assinatura:	19/05/2026 15:54:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9547/2026 PROPOSIÇÃO Nº 00057/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/05/2026 11:58:33	Data da assinatura:	21/05/2026 11:58:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/05/2026

PARECER

Mensagem nº 9547/2026

Proposição nº 00057/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.547, de 14 de maio de 2026**, que: “institui o passaporte equestre no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A iniciativa tem por finalidade modernizar os mecanismos de controle sanitário e de trânsito de equídeos, promovendo maior eficiência administrativa, incremento de rastreabilidade animal e reforço da segurança sanitária, em consonância com as diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e com as melhores práticas adota das no país.

Atualmente, o trânsito de equídeos no Estado depende, em regra, da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, instrumento indispensável ao controle sanitário. Todavia, em situações de deslocamentos frequentes — como em eventos esportivos, treinamentos, exposições e atividades de manejo contínuo , o procedimento pode se revelar operacionalmente oneroso.

Nesse cenário, o Passaporte Equestre apresenta-se como instrumento inovador e complementar, ao permitir a consolidação, em documento único, das principais informações sanitárias do animal, incluindo histórico vacinal, exames laboratoriais e atestados clínicos. Com isso, viabiliza-se maior agilidade no trânsito intraestadual, sem prejuízo do rigor dos controles sanitários.

Importa destacar que a proposta não fragiliza o sistema de defesa agropecuária. Ao contrário, contribui para o seu fortalecimento, ao integrar dados em sistema informatizado, ampliar a rastreabilidade e facilitar a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, em especial da Adagri.

Ademais, a medida favorece o desenvolvimento econômico de relevantes cadeias produtivas do Estado, especialmente aquelas vinculadas à equinocultura, à realização de eventos agropecuários e esportivos e ao turismo rural.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra amparo na competência estadual para legislar sobre defesa sanitária animal e exercício do poder de polícia administrativa sanitária, além de se harmonizar com a legislação vigente, notadamente a Lei Estadual nº 14.446, de 2009

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Quanto à matéria, o Projeto de lei objetiva instituir o passaporte equestre no Estado do Ceará. O passaporte constitui instrumento de identificação e rastreabilidade do equídeo, reunindo em documento único as informações sanitárias, genealógicas e de propriedade do animal. O instrumento confere maior segurança no transporte dos animais dentro do território estadual, indo ao encontro do art. 170 da Constituição Federal, visto que previne e combate as enfermidades de notificação obrigatória, contribuindo para a política de defesa agropecuária que integra a ordem econômica prevista na Constituição.

Ainda, pode-se dizer que o projeto se coaduna com o princípio da função social da propriedade rural previsto no art. 186 da Constituição Federal, que exige, entre outros requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, bem como a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, onde se inclui as boas práticas no manejo animal.

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.547/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/05/2026 14:03:03	Data da assinatura:	21/05/2026 14:03:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 19/05/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 57/2026		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	28/05/2026 08:57:28	Data da assinatura:	28/05/2026 08:57:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
28/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2026, oriundo da Mensagem 9.547/2026

Autor: Poder Executivo

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2026 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.547/2026, QUE INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui o passaporte equestre no âmbito do estado do Ceará.

Em sua justificativa, o chefe do Poder Executivo argumenta:

A iniciativa tem por finalidade modernizar os mecanismos de controle sanitário e de trânsito de equídeos, promovendo maior eficiência administrativa, incremento da rastreabilidade animal e reforço da segurança sanitária, em consonância com as diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e com as melhores práticas adotadas no país.

A proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº. 24/2026, nos termos do artigo 234 do Regimento Interno da ALECE, por se tratar de matéria correlata, conforme informativo de fls. 06.

Em 19/05/2026, o líder do Governo na ALECE solicitou tramitação de urgência da referida matéria, tendo sido aprovada na mesma data em Sessão Plenária.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente proposição.

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o passaporte equestre no âmbito do estado do Ceará.

A matéria versa sobre interesse público e social, uma vez que regulariza o transporte e o controle sanitário de equídeos no estado do Ceará, matéria que já estava em discussão na Casa, através do PL 24/2026 de autoria do Deputado Estadual Felipe Mota.

No que tange à iniciativa de propor o processo legislativo, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso II, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

Constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 57/2026**, oriundo da Mensagem 9.547/2026, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	28/05/2026 09:51:45	Data da assinatura:	28/05/2026 09:52:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	28/05/2026 10:37:06	Data da assinatura:	28/05/2026 10:37:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 19/05/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	30/05/2026 11:21:51	Data da assinatura:	30/05/2026 11:24:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
30/05/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS
CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.547/2026, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PASSAPORTE
EQUESTRE NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 57/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.547/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa instituir o passaporte equestre no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A iniciativa tem por finalidade modernizar os mecanismos de controle sanitário e de trânsito de equídeos, promovendo maior eficiência administrativa, incremento de rastreabilidade animal e reforço da segurança sanitária, em consonância com as diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e com as melhores práticas adota das no país. Atualmente, o trânsito de equídeos no Estado depende, em regra, da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, instrumento indispensável ao controle sanitário. Todavia, em situações de deslocamentos frequentes - como em eventos esportivos, treinamentos, exposições e atividades de manejo contínuo, o procedimento pode se revelar operacionalmente oneroso. Nesse cenário, o Passaporte Equestre apresenta-se como instrumento inovador e complementar, ao permitir a consolidação, em documento único, das principais informações sanitárias do animal, incluindo histórico vacinal, exames laboratoriais e atestados clínicos. Com isso, viabiliza-se maior agilidade no trânsito intraestadual, sem prejuízo do rigor dos controles sanitários. Importa destacar que a proposta não fragiliza o sistema de defesa agropecuária. Ao contrário, contribui para o seu fortalecimento, ao integrar dados em sistema informatizado, ampliar a rastreabilidade e facilitar a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes, em especial da Adagri. Ademais, a medida favorece o desenvolvimento econômico de relevantes cadeias produtivas do Estado, especialmente aquelas vinculadas à equinocultura, à realização de eventos agropecuários e esportivos e ao turismo rural.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 19 de maio de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 18/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o passaporte equestre no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva objetivo de instituir o Passaporte Equestre no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de modernizar o controle sanitário e o trânsito de equídeos, promovendo maior eficiência administrativa, rastreabilidade animal e fortalecimento da defesa agropecuária estadual.

A proposta cria um documento eletrônico oficial, emitido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri), que poderá substituir a Guia de Trânsito Animal (GTA) nos deslocamentos intraestaduais de equinos, asininos e muares. A medida busca simplificar a circulação de animais utilizados em atividades frequentes, como eventos esportivos, exposições, treinamentos e manejo contínuo, reduzindo burocracia sem comprometer o controle sanitário. O Passaporte Equestre reunirá, em documento único, informações sanitárias e de identificação do animal, como resenha gráfica e descritiva, fotografias, microchip, histórico vacinal, exames laboratoriais, atestados clínicos e identificação do proprietário. Também poderá incluir registro genealógico e outras informações complementares previstas em regulamento.

O projeto determina que apenas animais oriundos de estabelecimentos cadastrados e regulares perante a Adagri poderão obter o documento, sendo obrigatória a atualização constante das informações sanitárias e cadastrais. A validade do passaporte será de um ano, condicionada à regularidade de exames e vacinas obrigatórias, especialmente para Anemia Infecciosa Equina e Mormo. A iniciativa também reforça o sistema de fiscalização sanitária ao integrar dados em sistema informatizado e vincular os exames ao microchip do animal, facilitando o monitoramento pelos órgãos competentes. Além disso, a matéria busca incentivar o desenvolvimento da equinocultura, dos eventos agropecuários, do turismo rural e das atividades econômicas relacionadas ao setor no Estado do Ceará.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 57/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.547/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	01/06/2026 08:06:40	Data da assinatura:	01/06/2026 08:06:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/05/2026

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/06/2026 09:35:44	Data da assinatura:	02/06/2026 10:47:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM

INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Passaporte Equestre para o trânsito livre de equídeos no Estado de Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se equídeos os animais das espécies equina, asinina e muar.

Art. 2.º O Passaporte Equestre é o documento oficial de cadastro individual de equídeos, emitido no formato eletrônico pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri.

§ 1.º O Passaporte Equestre somente poderá ser emitido para equídeos que procedem de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no órgão a que se refere o *caput* deste artigo e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 2.º O Passaporte Equestre poderá, a critério do proprietário ou do detentor de equídeos, ser utilizado em substituição à Guia de Trânsito Animal – GTA, no trânsito intraestadual de equídeos.

§ 3.º O uso como documento de transporte é irrestrito a qualquer atividade, independentemente da finalidade e do uso dos animais.

§ 4.º O Passaporte Equestre terá validade em formato digital, podendo sua versão física ser impressa às expensas do interessado.

Art. 3.º O Passaporte Equestre deverá conter as seguintes informações:

I – identificação do animal, por meio de resenha gráfica e descritiva, indicando sua pelagem, o tipo e a raça;

II – fotografia da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

III – identificação eletrônica por meio de microchip, com a localização descrita na resenha;

IV – registro genealógico da respectiva associação de criadores registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária, se houver;

V – atestados clínicos, vacinas e exames exigidos pela legislação vigente, observados os respectivos prazos de validade;

VI – identificação do proprietário e do estabelecimento do animal.

§ 1.º As informações contidas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser substituídas quando houver o registro genealógico.

§ 2.º O Passaporte Equestre poderá conter outras informações solicitadas pelo interessado, conforme regulamento.



§ 3.º O proprietário ou detentor de equídeos deverá manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre, sob pena de aplicação da legislação estadual de defesa sanitária animal.

§ 4.º A transferência do proprietário do animal deverá ser comunicada ao órgão estadual competente para atualização dos registros na forma prevista em regulamento.

Art. 4.º A Adagri estabelecerá, em ato próprio, o procedimento para emissão do Passaporte Equestre.

Art. 5.º O prazo de validade dos exames para Anemia Infecciosa Equina e Mormo será estabelecido em normas complementares e inserido em sistema por laboratórios credenciados, ficando os resultados vinculados ao número do microchip do animal.

Art. 6.º O Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, aplicável, em caso de inobservância, a legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 7.º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela Adagri, observado o disposto nesta Lei.

Art. 8.º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos, e a sua comprovação dar-se-á por meio de laudo, que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

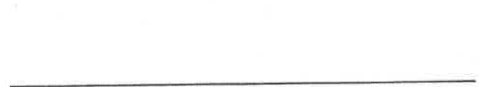
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de maio de 2026.



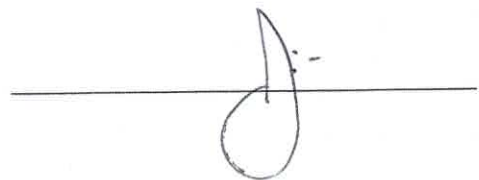
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



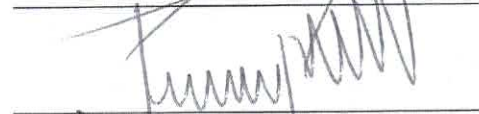
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

§ 10. Atendido o disposto neste artigo, o Idace emitirá ao interessado Título de Domínio referente ao imóvel.

§ 11. A valoração dos Títulos de Domínio onerosos, na hipótese do inciso I do § 9.º, deste artigo, dar-se-á pelos valores históricos atualizados pelos índices do IPCA (IBGE).

§ 12. Na hipótese do inciso II do § 9.º deste artigo, a valoração ocorrerá por meio de geocadastro, vistoria e avaliação individual por bem, a serem realizados, em ambos os casos, pelo Idace.

Art. 4.º Os custos e as exigências cartorárias, provenientes da emissão do Título de Domínio e da regularização prevista nesta Lei, serão de responsabilidade dos beneficiários.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.781, de 25 de maio de 2026.

(Autoria: Executivo e Felipe Mota coautoria Romeu Aldigueri, De Assis Diniz, Guilherme Landim e Queiroz Filho)

INSTITUI O PASSAPORTE EQUESTRE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Passaporte Equestre para o trânsito livre de equídeos no Estado de Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se equídeos os animais das espécies equina, asinina e muar.

Art. 2.º O Passaporte Equestre é o documento oficial de cadastro individual de equídeos, emitido no formato eletrônico pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri.

§ 1.º O Passaporte Equestre somente poderá ser emitido para equídeos que procedem de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no órgão a que se refere o caput deste artigo e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 2.º O Passaporte Equestre poderá, a critério do proprietário ou do detentor de equídeos, ser utilizado em substituição à Guia de Trânsito Animal – GTA, no trânsito intraestadual de equídeos.

§ 3.º O uso como documento de transporte é irrestrito a qualquer atividade, independentemente da finalidade e do uso dos animais.

§ 4.º O Passaporte Equestre terá validade em formato digital, podendo sua versão física ser impressa às expensas do interessado.

Art. 3.º O Passaporte Equestre deverá conter as seguintes informações:

I – identificação do animal, por meio de resenha gráfica e descritiva, indicando sua pelagem, o tipo e a raça;

II – fotografia da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

III – identificação eletrônica por meio de microchip, com a localização descrita na resenha;

IV – registro genealógico da respectiva associação de criadores registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária, se houver;

V – atestados clínicos, vacinas e exames exigidos pela legislação vigente, observados os respectivos prazos de validade;

VI – identificação do proprietário e do estabelecimento do animal.

§ 1.º As informações contidas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser substituídas quando houver o registro genealógico.

§ 2.º O Passaporte Equestre poderá conter outras informações solicitadas pelo interessado, conforme regulamento.

§ 3.º O proprietário ou detentor de equídeos deverá manter atualizadas as informações constantes do Passaporte Equestre, sob pena de aplicação da legislação estadual de defesa sanitária animal.

§ 4.º A transferência do proprietário do animal deverá ser comunicada ao órgão estadual competente para atualização dos registros na forma prevista em regulamento.

Art. 4.º A Adagri estabelecerá, em ato próprio, o procedimento para emissão do Passaporte Equestre.

Art. 5.º O prazo de validade dos exames para Anemia Infeciosa Equina e Mormo será estabelecido em normas complementares e inserido em sistema por laboratórios credenciados, ficando os resultados vinculados ao número do microchip do animal.

Art. 6.º O Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, aplicável, em caso de inobservância, a legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 7.º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela Adagri, observado o disposto nesta Lei.

Art. 8.º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos, e a sua comprovação dar-se-á por meio de laudo, que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.782, de 26 de maio de 2026.

ALTERA OS ANEXOS XLII (MUNICÍPIO DE CATARINA), XVIII (MUNICÍPIO DE ARNEIROZ), IV (MUNICÍPIO DE ACOPIARA), CLVI (MUNICÍPIO DE SABOEIRO), V (MUNICÍPIO DE AIUABA), XV (MUNICÍPIO DE ARARENDÁ), LXXIX (MUNICÍPIO DE IPAPORANGA), LX (MUNICÍPIO DE FORTIM) E XIII (MUNICÍPIO DE ARACATI), DA LEI Nº16.821, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE DESCREVE OS LIMITES INTERMUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo XLII (MUNICÍPIO DE CATARINA), a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 16.821, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, em relação aos limites com os Municípios de Arneiroz, Acopiara, Saboeiro e Aiuaba:

ANEXO XLII

“MUNICÍPIO DE CATARINA

Com o município de ARNEIROZ – A oeste. Começa na foz do riacho Condado, no rio Jaguaribe [380.098 / 9.296.055]; sobe pelo riacho Condado até a foz do riacho do Saco [386.762 / 9.306.797]; segue pelo divisor de águas entre o riacho do Saco e o riacho Condado, até o ponto de coordenadas [386.840 / 9.309.328], na Serra do Poço da Cruz; segue em reta, até o ponto de coordenadas [388.372 / 9.309.343], no cruzamento da estrada Fazenda Irajá – Poço da Cruz com o riacho sem denominação, afluente do Riacho Condado; segue em reta, até o ponto de coordenadas [389.581 / 9.310.786], na estrada que liga Fazenda Irajá – Serrote Pelado; por outra reta, até o ponto de coordenadas [389.772 / 9.312.660], no divisor de águas entre o riacho do Saco e o riacho Condado, na estrada que liga Fazenda Irajá – Carnaúba – via Monte Castelo; continua, sentido norte, pelo divisor citado anteriormente, até o ponto de coordenadas [400.483 / 9.321.177], na estrada Sítio Repouso – Riacho dos Caibros; segue em reta, até o ponto de coordenadas [400.286 / 9.322.524], na rodovia CE-277; segue em reta até o ponto de coordenadas [400.541 / 9.323.235], na estrada que liga a rodovia CE-277 à localidade de Trincadeiras – via Bandeira e por uma última reta, até o ponto de coordenadas [401.243 / 9.324.126], na convergência das vertentes do riacho do Bandeira ou riacho do Saco, do riacho Condado e do rio Truçu, com o divisor de águas entre o riacho do Saco e o riacho Condado.

Com o município de ACOPIARA – Ao norte e a leste. Começa no ponto de coordenadas [401.243 / 9.324.126], na convergência das vertentes do riacho do Bandeira ou riacho do Saco, do riacho Condado e do rio Truçu; segue pelo divisor de águas entre o riacho Condado e o rio Truçu até o ponto de coordenadas [405.794 / 9.324.117]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [408.835 / 9.325.173], na estrada que liga a sede do município de Catarina à localidade de Sítio Marajó – via Serra Pelada; segue por uma reta, até o ponto de coordenadas [409.945 / 9.325.233], no entroncamento da estrada que liga a sede do município de Catarina à localidade de Sítio Marajó – via Serra Pelada com a estrada que liga a Rodovia CE-168 à localidade de Sítio Marajó; segue por essa última estrada, sentido Rodovia CE-168, até o entroncamento com a mesma, no ponto de coordenadas [410.117 / 9.324.252]; segue em reta, até o ponto de coordenadas [411.106 / 9.321.594], no divisor de águas entre o riacho Condado e o rio Truçu; segue pelo referido divisor, até o ponto de coordenadas [412.679 / 9.313.905], na convergência das vertentes do riacho Condado, do riacho Quinolé e do Rio Truçu.

Com o município de SABOEIRO – A leste e ao sul. Começa no ponto de coordenadas [412.679 / 9.313.905], na convergência das vertentes do riacho Condado, do riacho Quinolé e do rio Truçu; segue pelo divisor de águas entre o riacho Condado e os afluentes do rio Jaguaribe que deságuam a jusante da foz do riacho Condado até o ponto de coordenadas [397.762 / 9.297.754], na estrada que liga a localidade Santa Inês à localidade de Olho d'Água – via Fazenda Luiz Rufino; segue em reta, até o ponto de coordenadas [395.486 / 9.297.475]; por outra reta, segue até o ponto de coordenadas [395.119 / 9.298.848], no riacho do Cangati; desce pelo referido riacho, até o ponto de coordenadas [386.751 / 9.295.875] onde o riacho Canto deságua no riacho do Cangati; continua descendo pelo riacho do Cangati, agora denominado riacho do Tamanduá, desce pelo referido riacho, até o ponto de coordenadas [381.815 / 9.291.957], onde o riacho do Tamanduá deságua no rio Jaguaribe.

Com o município de AIUABA – A oeste. Começa no ponto de coordenadas [381.815 / 9.291.957], na foz do riacho do Tamanduá no rio Jaguaribe e sobe pelo rio Jaguaribe, até o ponto de coordenadas [380.098 / 9.296.055], na foz do riacho Condado.

